



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000158/2003-03  
**Recurso n°** 158.503 Voluntário  
**Acórdão n°** 1805-00.030 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1999  
**Recorrente** INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

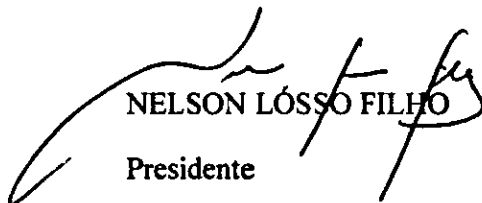
Ausente o provimento judicial definitivo, e incontroversa a compensação limitada, correto o lançamento à luz da Súmula n° 3 desse Conselho.

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Nelson Lóssó Filho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
NELSON LÓSSO FILHO  
Presidente

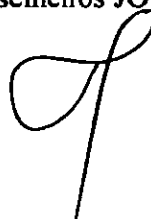


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



## Relatório

Cuida-se de auto de infração pertinente a glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente por inobservância do limite de 30%.

O Termo de Verificação Fiscal está acostado à folha 11, seguido do auto de infração, na página 55 tem-se cópia do aviso de recebimento datado de 07 de agosto de 2003.

Lançamento devidamente impugnado (fls. 69 – 70), alegou o recorrente de maneira preliminar, ser uma instituição em liquidação extrajudicial, o que tornaria impossível a cobrança de multa, em razão do que dispõe o entendimento dominante nas esferas Administrativas e Judiciais.

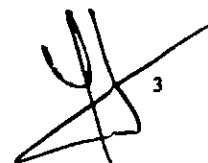
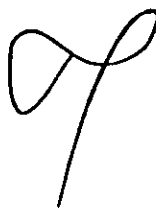
No mérito, por seu turno, alegou que a matéria encontra-se definitivamente resolvida em seu favor, posto, que questionou a dedutibilidade dos prejuízos fiscais sem limitação, por meio de ação judicial, que tramitou pela 29ª Vara Federal da Seção Judiciário do Rio de Janeiro, ficando lá resguardada a possibilidade de compensação integral dos prejuízos anteriores à Lei nº. 8.981/95 (sentença às folhas 71 – 78).

Sustenta ainda, que referida decisão foi confirmada em grau de recurso pelo TRF, quando do julgamento da AC – 98.02.27.496.8, reconhecendo-lhe a compensação de modo integral (fls. 79 – 82), tendo, portanto, desnecessárias quaisquer considerações de mérito, visto que as compensações sem a limitação da trava de trinta por cento deram-se fulcradas em decisão judicial, requerendo ao fim, o cancelamento do auto de infração.

O lançamento, contudo, foi julgado procedente nos termos do acórdão e voto de folhas 119 – 123, pois, no entendimento do órgão julgador a manutenção ou exoneração da multa imposta à empresa em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, haja visto, que estar em processo de liquidação não significa necessariamente estar em situação de falência, se na liquidação dos ativos e passivos apurar-se patrimônio líquido positivo, nada justificaria a pretendida exoneração, porquanto, julgou-se cabível a aplicação da multa no patamar exigido.

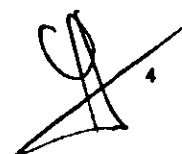
Assentou no mérito, que de fato a recorrente dispunha de decisão judicial favorável a não limitação (fls. 71 – 82), ocorrendo, todavia, superveniência de decisão do STJ (fls. 114 – 117) dando provimento ao recurso Especial da União, com trânsito em julgado (fls. 113 e 118), ficando ao fim mantida a trava de compensação.

Recorrente cientificada em 11 de dezembro de 2006 (fl. 135), apresentou Recurso Voluntário (136 – 138), pugnando pelo afastamento da multa pelas razões já declinadas, no mérito, aduz que quando foi apresentada a declaração de rendimentos e realizado o lançamento, dispunha de decisão judicial que lhe assegurava a dedutibilidade integral dos prejuízos fiscais, que muito embora sobrevindo mudança na decisão judicial, não



houve intimação de tal, pelo que, esta não pode produzir seus efeitos estando a exigibilidade suspensa, em síntese estas são as razões que motivam o recorrente a pugnar por provimento de seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a vertical line with a loop at the top and a small flourish on the right side.A handwritten signature consisting of a vertical line with a loop at the top and a diagonal slash through it.

## Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,  
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Alega a recorrente que procedeu às compensações sem atender a limitação de trinta por cento do lucro real apurado, com esquite em provimento judicial obtido nos autos do processo 95.0012926-0, que tramitou pela 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (*vide* sentença de folhas 71 – 78), decisão esta, reafirmada pelo TRF da 2ª Região (*vide* acórdão de folhas 80 – 81), a recorrente em sua peça impugnatória (fls. 69 – 70) mais precisamente no item 7 afirmou que tais provimentos repousavam sobre o manto da coisa julgada conforme suposta certidão de folha 82.

Fosse esse o verdadeiro quadro fático o provimento do recurso voluntário se imporia, entretanto, a certidão de folha 82 que a recorrente alegou ser o trânsito em julgado do mencionado acórdão, é na realidade certidão que afirma a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso.

O deslinde de tudo isso, foi o julgamento pelo STJ (fls. 113 – 118) do sobredito agravo de instrumento, sendo provido tanto este, quanto o recurso especial, julgando-se para o caso concreto definitivamente aplicável a limitação de 30%, o que nos remete à conclusão de que a recorrente não estava acobertada por decisão judicial transitada em julgado.

Ausente o provimento judicial definitivo, e incontroversa a compensação limitada, correto o lançamento à luz da Súmula nº 3 desse Conselho, *in verbis*:

*“Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”*

Quanto a multa de ofício aplicada

A questão se apresenta visivelmente tormentosa, diante da volumosa jurisprudência alinhada em ambas as posições.

Vejo duas situações que se diferenciam e podem conduzir a conclusões divergentes, relativamente às multas aplicadas a empresas do sistema financeiro submetidas ao processo administrativo de liquidação extrajudicial.

O exame da jurisprudência, que contempla tanto a hipótese de manutenção quanto de cancelamento da multa aplicada de ofício me chama a atenção para as hipóteses de apenação que podem influir na sua análise.



Se as multas foram aplicadas em procedimentos fiscalizatórios encerrados anteriormente à declaração da liquidação extrajudicial, por certo seu montante integra o passivo da sociedade e, nessa hipótese, entendo deva ser mantida sem maiores questionamentos. Não é esse o caso dos autos.

Nos presentes autos a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu antes como se comprova pelo demonstrativo de apuração (fls. 12).

A liquidação extrajudicial, regulada pela Lei n.º 6.024/74, tem no seu art. 18, definição que vem sendo largamente adotada pela jurisprudência como motivadora na inaplicabilidade da multa:

*"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

*(...)*

*f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."*

(destaquei)

Como resta claro, é medida preliminar a não reclamação de penas pecuniárias por descumprimento de leis administrativas, o que configura o elemento temporal claramente localizado no ato da decretação da liquidação extrajudicial.

Quanto à possibilidade de entender que a multa fiscal não apresenta caráter administrativo é afastada pela Súmula 565 do STF:

*"A multa fiscal moratória constitui-se em pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."*

Se a multa moratória fiscal é definida como de natureza administrativa, igualmente a de ofício deve ser assim entendida, uma vez que sua natureza punitiva se assemelha como é assente na jurisprudência.

Por outro lado, sendo o entendimento da própria administração tributária, como reconhecido no PN CST n.º 56/79, que a liquidação extrajudicial se equipara à falência, merece idêntico tratamento tributário.

A 4ª Câmara deste 1º Conselho bem traduziu a semelhança entre a liquidação extrajudicial e a falência, quando, na ementa do Acórdão n.º 104-17.384 assim se expressou:

*Processo n.º : 16327.002311/00-34 Acórdão n.º : CSRF/01-05.389*

7

*"IRFONTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO - Descabe a imposição de multa de ofício em procedimento administrativo destinado à prevenção da*



*decadência, se, quando da autuação, o contribuinte se encontra em liquidação extrajudicial, sucedâneo administrativo da falência."*

*(destaquei)*

Ademais, a própria Lei nº 6.024/74 (Intervenção e Liquidação Extrajudicial) em seu artigo 34 definiu que se aplicam às liquidações extrajudiciais no que couberem, as disposições da Lei das Falências (Decreto-lei nº 7.661/45).

A Advocacia-Geral da União tem posição firmada a respeito da aplicação de multa em casos de falência, tanto que expediu, em 19.04.2002 a Súmula Administrativa nº 13, sob a redação:

*"Dispensa a interposição de recurso da decisão judicial que excluir a multa fiscal sobre a massa falida."*

Assim é também o entendimento do STJ, como faz certo o RESP 532539, conforme decisão de 05.10.2004 (DJ 16.11.2004 Pág. 190), sob ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74.*

*JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.*

*I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.*


*Processo nº : 16327.002311/00-34*

*Acórdão nº : CSRF/01-05.389*

*III - Recurso especial parcialmente provido."*

Os paradigmas adotados, Acórdão nº 101-92.349 e 105-13.253 apresentam peculiaridades. O Acórdão nº 101-92.349 adotou entendimento emanado do STF em decisão (fls. 284):

*"As multas fiscais não se encontram compreendidas entre as penas pecuniárias que este dispositivo veda sejam cobradas no processo falimentar "v. g. "Falência - Multa Fiscal - Exigência - Admissibilidade - Aplicação do art. 23 da Lei Falimentar (RT275/886)"*



O trecho adotado pela Ilustre Relatora foi extraído do Acórdão nº 101-75.474/84 que, produzido em 1984 seguramente antecedeu à atual Constituição, quando a competência do STF incluía a harmonização jurisprudencial e não se restringia à constitucionalidade dos atos legais.

A Súmula nº 565 do STF, igualmente é anterior à Nova Constituição, declarando o STF no mesmo nível jurisprudencial. Revogou a anterior Súmula nº 191 que definia:

*"Inclui-se no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória." (13/12/1963).*

Como se vê o STF evoluiu no entendimento da matéria, modificando sua posição inicial e, não tendo conseguido localizar a data em que o STF prolatou a decisão adotada pela Ilustre Relatora do Acórdão nº 101-92.349, se antes ou depois da edição da Súmula nº 565, não tenho como conceituá-la no tempo mas busco um parâmetro de aproximação.

Penso que foi antes, até porque consultando o elenco de Súmulas do STF encontrei aquela de nº 192, que definiu:

*Processo nº : 16327.002311/00-34*

*Acórdão nº : CSRF/01-05.3899*

*"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (13.12.1963).*

Sem dúvida esta Súmula nº 192 afasta o argumento trazido no Acórdão nº 10192.349.

Nessa linha de raciocínio me inclino a entender que a imposição tributária formalizada pela fiscalização depois da decretação da liquidação extrajudicial, não deve ser acompanhada pela aplicação da penalidade de ofício normalmente imposta nos procedimentos de lançamento.

Válido tal entendimento para os casos semelhantes ao que ora se discute, caracterizado pela exigência formalizada depois de decretada a liquidação extrajudicial.

Portanto entendo que a multa deve ser afastada.

Assim, diante do que consta do processo, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.

  
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

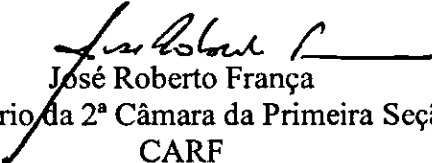
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

**Processo** : 19740.000158/2003-03  
**Recurso** : 158.503  
**Acórdão** : 1805.00.030

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do Acórdão nº 1805.00.030.

**Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009**

  
José Roberto França  
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção  
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional